



098/97  
127

*Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes*

**LEI Nº 4.708, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do diagnóstico precoce e Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito e dá outras providências).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
Faço a saber que a Câmara Municipal decreta e eu  
promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Ficam obrigados os hospitais públicos e privados deste Município, que tenham serviços de maternidade a procederem a realização de provas para diagnóstico precoce de **Fenilcetonúria (FHC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC)** em todas as crianças nascidas em suas dependências.

**Art. 2º** - Em caso da não realização das provas referidas no Artigo 1º, por alta precoce do neonato, os Postos de Saúde da rede municipal deverão nos termos da legislação federal, procederem à coleta do material para execução dos referidos exames, mediante à apresentação de formulário expedido pelo hospital.

**§ 1º** - O formulário a ser expedido, deverá ser preenchido pelo hospital e entregue ao pai, mãe ou responsável, contendo as seguintes informações:

- a) - nome do neonato;
- b) - motivo pelo qual não foi possível coletar o material para a realização das provas;
- c) - data de nascimento e número do prontuário hospitalar;
- d) - indicação do posto de saúde e prazo limite para a realização da coleta de material.

**Art. 3º** - As coletas deverão ser realizadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o nascimento da criança até dois meses de vida.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## LEI Nº 4.708/97 - FLS. 02

§ 1º - No procedimento da coleta de sangue, o Hospital deverá preencher declaração circunstanciada, subscrita pelo pai ou responsável pela criança que deverá conter as seguintes informações.

- a) - Nome do neonato;
- b) - Nome do pai, mãe e/ ou responsável pelo neonato;
- c) - Ciência da realização do exame pelo pai, mãe ou responsável;
- d) - Compromisso de retirada do resultado, no prazo estipulado pelo órgão.

Art. 4º - Cabe à Municipalidade, através de seu Órgão competente a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nos Artigos 1º ao 3º da presente Lei implicará na aplicação de:

I - multa de 800 UFIR's ao estabelecimento hospitalar privado infrator;

II - sanções administrativas aos responsáveis dos estabelecimentos hospitalares públicos, no âmbito da sua competência, que derem causa ao descumprimento legal.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após sua respectiva publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 3 de dezembro de 1997, 437º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
WALDEMAR COSTA FILHO  
Prefeito Municipal





# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

**LEI Nº 4.708/97 - FLS. 03**

  
**JOSE MARIA COELHO**  
Secretário de Governo

  
**ARISTIDES CUNHA FILHO**  
Secretário Municipal de Saúde

  
**EDUARDO LOPES**  
Secretário Municipal de Esportes,  
Cultura e Turismo

  
**JAMIL HALLAGE**  
Secretário Municipal de Obras e  
Serviços Urbanos

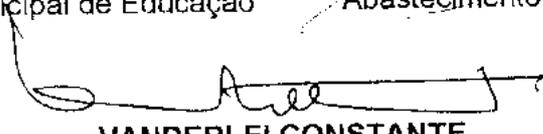
  
**LAERTE MOREIRA**  
Secretário Municipal para Assuntos  
Jurídicos

  
**LUCAS TADEU GOMES**  
Secretário Municipal de Finanças

  
**MELQUIADES MACHADO PORTELA**  
Secretário Municipal de Promoção  
Social

  
**OLAVO APARECIDO ARRUDA  
D'ÂMARA**  
Secretário Municipal de Educação

  
**TAKASHI NAKAGAWA**  
Secretário Municipal de Agricultura,  
Abastecimento e Meio Ambiente

  
**VANDERLEI CONSTANTE**  
Secretário Municipal de Planejamento

Registrada na Secretaria de Governo -  
Departamento Administrativo e publicado no Quadro de Editais da Portaria  
Municipal em 3 de dezembro de 1997.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DR. MIGUEL  
TRANDAFILOV).